



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000380/2008-03
Recurso nº 168.587 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.162 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e outro
Recorrente Banco Industrial e Comercial S.A.
Recorrida 10ª Turma/DRJ-São Paulo/SP-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

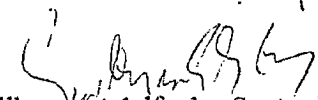
Exercício: 2007

Ementa: LIMITES AO DIREITO DE COMPENSAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE – a alegação de não poder haver qualquer limitação infraconstitucional ao poder de compensar não deve ser conhecida em razão de não ser da competência do Conselho de Contribuintes se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rego - Presidente.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

EDITADO EM: 11 DE 7 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Orlando José Gonçalves Bueno e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de multa isolada.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 69 a 75.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Conforme a descrição dos fatos e a capitulação legal de fls 64/65, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, o autuante verificou em síntese que:

1. A contribuinte efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme o Despacho Decisório proferido no processo administrativo nº 16327.000164/2007-79 (cópia às fls 4/8).

2. Os valores tributáveis correspondem a (i) débitos de estimativa de IRPJ e CSLL dos períodos de apuração de setembro a dezembro de 2006 e (ii) débito de IRPJ apurado no ajuste do ano-calendário de 2006. Os referidos débitos foram declarados em DCTF e compensados em DCOMP, na forma da IN SRF nº 600/2005.

Em decorrência das constatações feitas pela Fiscalização, em 18/03/2008 foi lavrado Auto de Infração, formalizando a exigência de Multa Isolada (fls.61/65), com o valor a seguir discriminado:

Demonstrativo da Multa Isolada

<i>Crédito Tributário</i>	<i>Capitulação Legal</i>	<i>Valor em R\$</i>
<i>Multa Isolada</i>	<i>Art 18, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art.18 da MP nº 351/07.</i>	<i>20.400 000,00</i>

Da Impugnação

A autuada apresentou a impugnação de fls.69/75, protocolizada em 24/04/2008 e acompanhada dos documentos de fls.76/100, expondo, em síntese, que:

1. A autorização para a lavratura do presente auto de infração encontra-se suspensa pela interposição de recurso administrativo.

1.1. O auto de infração não pode ser emitido, diante da falta de solução final do processo administrativo fiscal de restituição

2 Os artigos 165 e art.167 do CTN são inaplicáveis aos pedidos de compensação ou de restituição de tributos declarados inconstitucionais, ou seja, não se submetem aos ditames infraconstitucionais, inclusive o art.170 do CTN, sendo a imposição de multa isolada divorciada da lei.

Vale acrescentar em relação ao relatório reproduzido, que o crédito objeto da pretensão de compensação é relativo à cessão de direitos atinente a "Fundo Nacional de Telecomunicações".

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 103 a 106) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não havendo previsão legal para o sobrestamento de lançamento de ofício entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CTN

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls 110 a 119, mediante o qual teceu as considerações que se seguem.

Reiterou as razões trazidas na impugnação, segundo as quais o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório não gerou efeitos aptos a possibilitar o lançamento da multa isolada, uma vez que foi atacado por recurso administrativo.

No presente caso, não se trataria de lançamento de tributo, mas exclusivamente de multa. Desse modo, para haver tal imposição sancionatória seria necessária

a existência de ilícito, o qual ainda não se caracterizou no processo relativo à restituição; tanto que, uma vez reconhecida o direito à restituição, a multa isolada deverá ser arquivada.

Ademais, uma vez que o crédito decorre de declaração de inconstitucionalidade, não poderia haver óbices legais ao seu reconhecimento definitivo. Nas suas palavras,

"Deve a DRJ respeitar a Declaração de Inconstitucionalidade do STF, do ativo apresentado pela Recorrente e suas conseqüências, especialmente o direito à compensação e, não aplicação de qualquer vedação infraconstitucional ao poder de compensar;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

O fundamento legal da autuação foi o artigo 18 da Lei 10.833/03, mais precisamente seu parágrafo:

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

O inciso II, § 12, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, apresenta a seguinte dicção:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito

- a) seja de terceiros;*
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*
- c) refira-se a título público;*
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, ou*
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.*

Podemos constatar, assim, que a infração não decorreu do indeferimento da restituição no processo 13807.006828/2004-70. Seu fundamento fático (conforme despacho proferido no processo nº 16327.000164/2007-79 – cópia às fls. 04 a 08 –, que faz remissão aos mesmos fundamentos do despacho proferido no já referido processo nº 13807.006828/2004-70, o qual não só indeferiu a restituição de valores, como também considerou não declaradas as compensações) foi duplo: (i) créditos de terceiros e (ii) créditos que não se referem a tributos e contribuições administrados pela SRF.

Assim, ainda que houvesse reconhecimento do direito de crédito no processo de origem tal fato não autorizaria a compensação. A multa continuaria a ser devida. A alegação de que o despacho que indeferiu a restituição não produz efeitos, desse modo, é descabida.

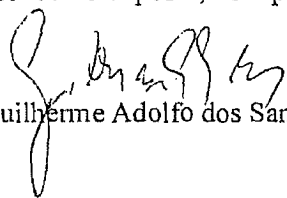
Já em relação à alegação de não poder haver qualquer limitação infraconstitucional ao poder de compensar, aparentemente, a defesa tem a finalidade de atacar a própria norma que proíbe a compensação em certas hipóteses e, assim, a própria pretensão punitiva. Nada obstante, não é permitido a tribunais administrativos deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dicção da Súmula 1º CC nº 2:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, não procedem as alegações da defesa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes